

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Do Sr. Túlio Gadêlha – PDT/PE)**

Altera artigos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para incluir disposições quanto à paridade de gênero no alistamento e na formação do Tribunal do Júri em casos de crime contra a vida, em geral, e especificamente na formação do Conselho de Sentença em casos de crime de feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera os artigos 425, 433, 447, 462, 463 e 468 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para incluir disposições quanto à paridade de gênero no alistamento e na formação do Tribunal do Júri em casos de crime contra a vida, em geral, e especificamente na formação do Conselho de Sentença em casos de crime de feminicídio.

**Art. 2º** O caput do art. 425 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população, em paridade de gênero.”

**Art. 3º** O art. 433 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 30 (trinta) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.



§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras. (NR)

§4º Em qualquer hipótese, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 15 (quinze) jurados do gênero feminino.”

**Art. 4º** O art. 447 do Decreto-Lei n o 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 30 (trinta) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (NR)”

**Art. 5º** O art. 462 do Decreto-Lei n o 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 30 (trinta) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.”

**Art. 6º** O art. 463 do Decreto-Lei n o 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 16 (dezesseis) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

Parágrafo único. Em caso de crime de feminicídio, entre os 16 (dezesseis) jurados que comparecerem, no mínimo, 8 (oito) devem ser do gênero feminino” (NR)

**Art. 7º** O art. 468 do Decreto-Lei n o 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

§1º O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.

§2º Em casos de crime de feminicídio, a dispensa de jurada do gênero feminino deve ser devidamente motivada conforme critérios de impedimento, suspeição ou incompatibilidade na forma da lei.”

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a composição do Tribunal de Júri, tanto em casos de crimes contra a vida e em especial, na hipótese de crime de feminicídio, de modo a assegurar maior paridade de gênero no processo de escolha dos jurados.

É importante lembrar que o simples acesso equitativo de ambos os gêneros ao júri não implica garantir que há tratamento igualitário entre os gêneros na escolha para composição do Conselho de Sentença, sendo imperativo a aplicação da paridade no alistamento, bem como no sorteio dos jurados, na busca de superar problemas históricos e sociais, na participação feminina em atividades públicas e maior representatividade na tomada de decisões.

Considerando a necessidade de maior proteção legal da mulher diante da violência de gênero e o caráter do crime de feminicídio, em que, conforme dita o inciso VI do art. 121 do Código Penal Brasileiro, as razões que motivam o crime é a condição de gênero feminino, através da violência doméstica e familiar, o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, há a necessidade de composição de um Tribunal de Juri em paridade de gênero.



Destarte, é indispensável que nos crimes de feminicídio, notadamente, haja a necessidade de que o Conselho de sentença seja composto por um número mínimo de pessoas do gênero feminino, bem como que a dispensa de jurados de gênero feminino seja devidamente motivada, para que se evitem dispensas injustificadas e naturalmente tendenciosas.

Desta feita, resta mais que demonstrada a necessidade do estabelecimento de critérios de paridade de gênero na escolha de jurados em casos do crime de feminicídio.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2021.

Deputado **TÚLIO GADÊLHA - PDT/PE**

